CONCURSO PÚBLICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROVA DISCURSIVA – SENTENÇA CRIMINAL

Aplicação: 31/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA

Trata-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputam à acusada Severina a autoria do crime de corrupção passiva e ao acusado Francisco a autoria do crime de corrupção ativa.

2.1 Questões antecedentes

2.1.1 Partes essenciais da sentença criminal, na seguinte ordem: [valor: 0,50 ponto]

I análise da questão preliminar: nulidade de prova pericial em razão da quebra do sigilo dos dados do aparelho celular de Severina;
II fundamentação da sentença: análise da prova quanto à materialidade e à autoria em relação aos crimes cometidos por cada um dos réus e a fixação das penas individualizadas;
III dispositivo da sentença criminal.

Quesito 2.1
0 – Não apresentou nenhuma das partes essenciais da sentença criminal.
1 – Apresentou apenas uma das três partes essenciais da sentença criminal.
2 – Apresentou apenas duas das partes essenciais da sentença criminal.
3 – Apresentou as três partes essenciais da sentença criminal, MAS fora da ordem indicada.
4 – Apresentou as três partes essenciais da sentença criminal, na ordem indicada.

2.2 Preliminar

Nulidade da prova pericial consistente na análise dos dados do aparelho celular da ré Severina, apreendido quando de sua prisão em flagrante. [valor: 0,75 ponto]

Segundo narrado, foram realizados exames periciais em todos os aparelhos apreendidos e disso resultaram laudos técnicos de análise de dados de mensagens privadas e de áudios extraídos do banco de dados de aplicativos de comunicação instalados nos celulares apreendidos.

A prova colhida a partir dos dados do aparelho celular de propriedade da ré Severina, apreendido quando da sua prisão em flagrante, deve ser excluída da análise probatória, por força do art. 5.º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 (CF), e da Lei n.º 9.296/1996, conforme os quais mensagens armazenadas em aplicativo de comunicação privada instalado em aparelhos celulares estão abrigadas pelo sigilo constitucional das comunicações telefônicas, de maneira que o acesso a elas depende de prévia autorização judicial. Assim, como o celular da ré Severina foi apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante e não houve a necessária autorização judicial para a análise dos seus dados, o laudo pericial com esse conteúdo não pode ser considerado prova válida e, portanto, deve ser excluído da análise da prova.

Quanto aos aparelhos celulares de Francisco, apreendidos mediante autorização judicial, e ao de Josué, entregue voluntariamente, não há que se falar em ilegalidade das provas periciais baseadas nos dados neles contidos.

Nesse sentido, segue jurisprudência do STJ.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (RHC 51.531/RO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 19/4/2016, DJe 9/5/2016.)

Sendo assim, após a apreensão do aparelho celular da ré Severina, ainda que em flagrância, era imprescindível que fosse requerida autorização judicial para analisar os dados constantes no dispositivo móvel. Dessa forma, acolho a preliminar de nulidade da prova pericial relativa à quebra do sigilo dos dados do aparelho celular da ré Severina, ressaltando que os demais laudos relativos aos aparelhos celulares do réu Francisco e da testemunha Josué devem ser considerados legais e válidos.

Quesito 2.2
0 – Não tratou da preliminar de nulidade da prova pericial relativa aos dados do aparelho celular da ré Severina OU não acolheu a preliminar aventada pela referida ré.
1 – Acolheu a preliminar de nulidade da prova pericial relativa aos dados do aparelho celular da ré Severina, MAS com base em argumento diverso da necessidade de autorização judicial para analisar os dados do aparelho celular da referida ré.
2 – Acolheu a preliminar de nulidade da prova pericial relativa aos dados do aparelho celular da ré Severina, E argumentou da necessidade de autorização judicial para analisar os dados do aparelho celular da referida ré, MAS não reforçou que isso ocorre ainda que em situação de flagrância.
3 – Acolheu a preliminar de nulidade da prova pericial relativa aos dados do aparelho celular da ré Severina, E argumentou da necessidade de autorização judicial para analisar os dados do aparelho celular da referida ré, E reforçou que isso ocorre ainda que em situação de flagrância.

2.3 Do mérito – Crime de corrupção passiva. Ré Severina.

2.3.1 Corrupção passiva: materialidade da ré Severina. [valor:0,50 ponto]

A **materialidade** do crime de corrupção passiva está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, bem como pela prova oral, tudo produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 327, *caput*, do Código Penal (CP), a acusada é considerada funcionária pública para efeitos penais, por ser ocupante de cargo público.

A conduta por ela praticada se amolda ao tipo legal da corrupção passiva, descrito no art. 317 do CP, uma vez que a ré recebeu diretamente para si vantagem econômica indevida — valores em dinheiro pagos por Francisco — em razão do cargo público que ocupava.

No caso, incidem as causas de aumento de pena previstas no § 1.º do art. 317 do CP, visto que, para a emissão dos documentos públicos, foram praticados atos atentatórios ao dever funcional de obediência à lei, já que os documentos foram emitidos com infringência a normas e regramentos próprios, conforme constatado em depoimento. Incidem, também, as causas de aumento de pena previstas no *caput* do art. 71 do CP, em razão da continuidade delitiva — cometimento dos crimes de forma contínua ao longo dos anos, desde 2013.

Quesitos 2.3.1
0 – Não apresentou os elementos que caracterizam a materialidade do crime de corrupção passiva (funcionária pública nos termos do art. 327, *caput*, do CP, que recebia vantagem econômica indevida em razão do cargo, conduta sobre a qual incidem as causas de aumento de pena previstas no § 1.º do art. 317 e no *caput* do art. 71, todos do CP).
1 – Apresentou, de forma parcial, os elementos que caracterizam a materialidade do crime de corrupção passiva.
2 – Apresentou, de forma integral, os elementos que caracterizam a materialidade do crime de corrupção passiva.

2.3.2 Corrupção passiva: autoria da ré Severina. [valor:0,50 ponto]

A **autoria** da ré também está devidamente comprovada, haja vista os seguintes elementos de prova constantes nos autos: a) a prisão em flagrante de Severina; b) os laudos periciais realizados nos aparelhos celulares apreendidos no escritório de Francisco e no aparelho celular apresentado por Josué, nos quais foram localizadas conversas em aplicativo de mensagens que demonstram a trama entre os réus; c) o laudo pericial realizado nas agendas apreendidas no escritório de Francisco, o que apresenta elementos de convicção relativos a contatos com clientes e a valores recebidos pelos réus e entre eles divididos; d) os depoimentos das testemunhas; e) a confissão parcial de Severina em seu depoimento.

Quesito 2.3.2
0 – Não apresentou nenhum elemento probatório que caracterize a autoria.
1 – Apresentou até dois elementos probatórios que caracterizem a autoria.
2 – Apresentou de três a quatro elementos probatórios que caracterizem a autoria.
3 – Apresentou os cinco elementos probatórios que caracterizam a autoria.

2.3.3 Da desclassificação do crime de corrupção passiva para o crime de advocacia administrativa suscitada pela defesa de Severina. [**valor:0,40 ponto**]

No caso, a conduta não pode ser desclassificada para a hipótese do crime de advocacia administrativa, porque o interesse privado patrocinado estava inserido entre os atos de ofício e a função pública ocupada pela acusada, lotada na secretaria municipal de desenvolvimento urbano, tendo esta praticado atos próprios da função ocupada e omitido exigências legais que a ela cumpria zelar, mais precisamente no núcleo de aprovação de projetos e autorizações de obras daquela secretaria. Nesse sentido, "Na hipótese de o interesse privado patrocinado se referir a ato de ofício do sujeito ativo, configura-se o delito de corrupção passiva ou prevaricação." (Rogério Greco. **Código Penal comentado**. 11.ª edição, Rio de Janeiro, p. 1.124).

Quesito 2.3.3
0 – Não abordou a tese da desclassificação do crime OU abordou a tese e desclassificou o crime de corrupção passiva para o de advocacia administrativa.
1 – Abordou a tese da desclassificação do crime E rejeitou o pedido formulado, mantendo a tipificação do crime cometido como de corrupção passiva.

2.3.4 Conclusão e dispositivo [valor:1,00 ponto]

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação da acusada é típica e antijurídica, porquanto ela não agiu acobertada por qualquer causa de excludente de ilicitude.

A conduta é culpável por ser a agente imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal, para **condenar** a acusada Severina, qualificada nos autos, como incursa nas sanções do art. 317, observando o art. 327, *caput*, com as causas de aumento de pena previstas no § 1.º do art. 317 e no *caput* do art. 71, todos do Código Penal.

Passo à individualização das penas.

Quesito 2.3.4
0 – Não apresentou a parte dispositiva da sentença OU absolveu a ré.
1 – Apresentou a parte dispositiva da sentença, MAS deixou de citar o crime da ré E as duas causas de aumento de pena.
2 – Apresentou a parte dispositiva da sentença, citando o crime, MAS indicou apenas uma causa de aumento de pena.
3 – Apresentou a parte dispositiva da sentença, citando o crime E indicando as duas causas de aumento de pena.

2.4 Dosimetria da pena – Crime de corrupção passiva. Ré Severina

2.4.1 Corrupção passiva: primeira e segunda fases. Ré Severina. [valor: 0,50 ponto]

A culpabilidade da ré foi normal a essa espécie de delito. Ela não ostenta antecedentes criminais. Não há, nos autos, elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, que era a intenção de obter vantagem econômica por intermédio da prática do crime.

Quanto às circunstâncias, destaco que, igualmente, são aquelas inerentes ao ilícito, pois a acusada valeu-se do cargo ocupado para seu locupletamento. Não devem ser consideradas em desfavor da acusada as consequências do delito, porque não superam o desvalor ínsito à conduta criminosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita essa análise, por não sopesar negativamente as circunstâncias do crime, aplico a ré a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão (art. 317, *caput*, do CP) e 10 dias-multa (art. 49 do CP).

Na segunda fase de aplicação da pena, embora tenha a ré cometido o crime com violação aos deveres de moralidade, legalidade e probidade inerentes ao cargo público ocupado, deixo de aplicar a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "g", do CP, em homenagem ao princípio do *ne bis in idem*, isso porque se trata de circunstância elementar do tipo de corrupção passiva, conforme jurisprudência dos tribunais superiores.

Há a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial ou incompleta (art. 65, inciso III, alínea "d"). No entanto, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, deixo de aplicar a referida benesse, atendendo ao comando explícito na Súmula n.º 231 do STJ.

Quesito 2.4.1
0 – Não apresentou a primeira NEM a segunda fase da dosimetria da pena.
1 – Apresentou, de forma incompleta, a primeira fase da dosimetria da pena, citando apenas alguns aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade, ou a inexistência de antecedentes, ou inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade da acusada, ou motivos ou circunstâncias ou consequência do crime, ou comportamento da vítima), E não estabeleceu a pena no patamar mínimo legal; quanto à segunda fase, analisou apenas parcialmente as circunstâncias atenuantes e agravantes.
2 – Apresentou, de forma completa, a primeira fase da dosimetria da pena, citando os aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade, a inexistência de antecedentes, inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade da acusada, motivos ou circunstâncias ou consequência do crime, comportamento da vítima) E estabeleceu a pena no patamar mínimo legal, MAS, quanto à segunda fase, analisou apenas parcialmente as circunstâncias atenuantes e agravantes.
3 – Apresentou, de forma completa, a primeira fase da dosimetria da pena, citando os aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade, a inexistência de antecedentes, inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade da acusada, motivos ou circunstâncias ou consequência do crime, comportamento da vítima) E estabeleceu a pena no patamar mínimo legal; quanto à segunda fase, analisou integralmente as circunstâncias atenuantes e agravantes.

2.4.2 Corrupção passiva: terceira fase. Ré Severina. [valor:0,50 ponto]

Há causa de aumento de pena prevista no § 1.º do art. 317 do CP, segundo o qual a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, o que ocorreu no presente caso. Outra causa de aumento de pena aplicável ao caso está presente no *caput* do art. 71 do CP, que aumenta a pena de um sexto a dois terços, porquanto o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando a ele a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, no caso, em um quarto.

Não há causa de diminuição de pena.

Sendo assim, estabeleço a pena de Severina para esse crime, **definitivamente**, em 3 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa, na razão de um salário mínimo vigente à época do fato.

Quesito 2.4.2
0 – Não apresentou a terceira fase da dosimetria da pena.
1 – Apresentou a terceira fase da dosimetria da pena de forma incompleta.
2 – Apresentou a terceira fase da dosimetria da pena de forma incompleta, MAS indicou apenas uma causa de aumento de pena aplicável.
3 – Apresentou a terceira fase da dosimetria da pena de forma completa E indicou todas as causas de aumento de pena aplicáveis.

2.4.3 Corrupção passiva da ré Severina: regime de prisão. [valor: 0,40 ponto]

A ré deverá cumprir a sua reprimenda corporal, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea "c", do CP.

Quesito 2.4.3
0 – Não apresentou o regime de cumprimento de pena relativo à corrupção passiva, que é o aberto.
1 – Apresentou o regime de cumprimento de pena relativo à corrupção passiva, que é o aberto.

2.5 Do mérito – Crime de corrupção ativa. Réu Francisco

2.5.1 Corrupção ativa: materialidade da conduta do réu Francisco. [valor: 0,50 ponto]

A materialidade do crime de corrupção ativa está comprovada pelos diversos documentos juntados aos autos, bem como pela prova oral, tudo produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, ficou comprovado que Francisco ofereceu à funcionária pública Severina vantagem econômica indevida para determinar a prática de atos de ofício, no caso, a emissão de cartas de habite-se em desacordo com o regramento aplicável à espécie. No caso, incide a causa de aumento de pena prevista no § único do art. 333 do CP, considerando-se que houve a efetiva emissão dos documentos públicos, o que foi praticado de forma atentatória ao dever funcional de obediência à lei. Incide, também, a causa de aumento de pena prevista no *caput* do art. 71 do CP, em razão da continuidade delitiva — cometimento dos crimes de forma contínua ao longo dos anos, desde 2013.

Quesito 2.5.1
0 – Não apresentou os elementos que caracterizam a materialidade do crime de corrupção ativa (oferecimento de vantagem à funcionária pública para praticar ato de ofício de forma atentatória ao dever funcional de obediência à lei e efetiva prática pela emissão das cartas de habite-se em desacordo com o regramento aplicável à espécie e à continuidade delitiva).
1 – Apresentou, parcialmente, elementos que caracterizam a materialidade do crime de corrupção ativa.
2 – Apresentou, de forma integral, os elementos que caracterizam a materialidade do crime de corrupção ativa.

2.5.2 Corrupção ativa: autoria do réu Francisco. [valor: 0,50 ponto]

A autoria de Francisco também está devidamente comprovada, haja vista os seguintes elementos de prova constantes nos autos: a) prisão em flagrante de Severina; b) laudos periciais realizados nos aparelhos celulares apreendidos no escritório de Francisco e no aparelho celular apresentado por Josué, nos quais foram localizadas conversas em aplicativo de mensagens que demonstram a combinação entre eles existente; c) laudo pericial realizado nas agendas apreendidas no escritório de Francisco, o que apresenta elementos de convicção relativos a encontros e a valores recebidos pelos réus e divididos entre eles; d) provas testemunhais; e) a confissão parcial de Severina.

Quesito 2.5.2
0 – Não apresentou nenhum elemento probatório que caracterize a autoria.
1 – Apresentou até dois elementos probatórios que caracterizem a autoria.
2 – Apresentou de três a quatro elementos probatórios que caracterizem a autoria.
3 – Apresentou os cinco elementos probatórios que caracterizam a autoria.

2.5.3 Conclusão e dispositivo [valor: 1,00 ponto]

Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que as ações do acusado são típicas e antijurídicas, porquanto ele não agiu acobertado por qualquer causa de excludente de ilicitude.

A conduta é culpável por ser o agente imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão punitiva estatal, para **condenar** o acusado Francisco, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 333, com as causas de aumento de pena previstas no parágrafo único do referido artigo e no *caput* do art. 71, todos do Código Penal.

Quesito 2.5.3
0 – Não apresentou a parte dispositiva da sentença OU absolveu o réu.
1 – Apresentou a parte dispositiva da sentença, MAS deixou de citar o crime E as causas de aumento de pena.
2 – Apresentou a parte dispositiva da sentença, citando o crime, MAS não indicou as causas de aumento de pena.
3 – Apresentou a parte dispositiva da sentença, citando o crime E as causas de aumento de pena.

2.6 Dosimetria – Crime de corrupção ativa. Réu Francisco

2.6.1 Corrupção ativa: primeira e segunda fases. Réu Francisco. [valor: 0,50 ponto]

A culpabilidade do réu foi normal a essa espécie de delito. Contudo, militam em desfavor do réu os antecedentes criminais, haja vista anterior condenação definitiva pela prática de contravenção penal. Não há nos autos elementos desfavoráveis à sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo. As circunstâncias são aquelas descritas no tipo penal. As consequências da própria corrupção ativa já se encontram devidamente valoradas na pena do delito em questão. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o evento criminoso.

Feita essa análise, majorando a pena em razão dos antecedentes penais, aplico ao réu a pena-base de 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não existem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena no mesmo patamar.

Quesito 2.6.1
0 – Não apresentou a primeira NEM a segunda fase da dosimetria da pena.
1 – Apresentou de forma incompleta a primeira fase da dosimetria da pena, citando apenas alguns aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade, ou existência de antecedentes, ou inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado, ou motivos ou circunstâncias ou consequência do crime, ou comportamento da vítima) E não estabeleceu a pena-base com majoração; quanto à segunda fase, NÃO analisou as circunstâncias atenuantes e agravantes ou entendeu que alguma dessas modalidades devesse incidir sobre a pena de Francisco.
2 – Apresentou de forma completa a primeira fase da dosimetria da pena, citando os aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade, existência de antecedentes, inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado, motivos ou circunstâncias ou consequência do crime, comportamento da vítima), MAS não estabeleceu a pena-base com majoração.
3 – Apresentou de forma completa a primeira fase da dosimetria da pena, citando os aspectos do art. 59 do CP (culpabilidade, existência de antecedentes, inexistência de elementos desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado, motivos ou circunstâncias ou consequência do crime, comportamento da vítima) E estabeleceu a pena-base com majoração para Francisco, em decorrência de seus antecedentes criminais.

2.6.2 Corrupção ativa: terceira fase. Réu Francisco. [valor: 0,50 ponto]

Na conduta de Francisco, há causa de aumento de pena prevista no art. 333, § 1º, do CP, porque, em razão da vantagem ou promessa, Severina praticou a conduta infringindo o dever funcional. Ainda, outra causa de aumento da pena é a prevista no *caput* do art. 71 do CP, razão pela qual majoro a pena em um quarto, em face da continuidade delitiva.

Como não há causa de diminuição de pena, estabeleço a pena de Francisco para esse crime, **definitivamente**, em 2 anos e 11 meses e 17 dias-multa, na razão de 1 salário mínimo vigente à época do fato.

Quesito 2.6.2
0 – Não apresentou a terceira fase da dosimetria da pena.
1 – Apresentou a terceira fase de forma incompleta, alegando somente a existência de uma causa de aumento OU a existência de causa de diminuição da pena; OU arbitrou equivocadamente a pena definitiva.
2 – Apresentou a terceira fase de forma completa, alegando a presença de causas de aumento de pena E a inexistência de causa de diminuição da pena, além de arbitrar corretamente a pena definitiva.

2.6.3 Corrupção ativa do réu Francisco: regime de prisão. [valor: 0,40 ponto]

O réu deverá cumprir a sua reprimenda corporal para esse crime, inicialmente, em regime aberto.

Quesito 2.6.3
0 – Não apresentou o regime de cumprimento de pena relativo à corrupção ativa, que deve ser aberto em razão da pena arbitrada.
1 – Apresentou o regime de cumprimento de pena relativo à corrupção ativa, que deve ser aberto em razão da pena arbitrada.

2.7 Disposições finais

2.7.1 Prisão preventiva. [valor: 0,30 ponto]

No caso, não subsistem os requisitos do art. 312 do CPP, já que não há notícia de decretação de prisão cautelar no curso da ação em relação aos réus Severina e Francisco, bem como não há fato novo que indique a necessidade da medida em relação aos réus, que responderam o processo em liberdade.

Quesito 2.7.1
0 – Não abordou o tema, deixando de se manifestar quanto à manutenção do direito de apelar em liberdade.
1 – Abordou parcialmente o tema, deixando de se manifestar quanto a um dos aspectos OU sem adequada fundamentação.
2 – Abordou integralmente o tema, manifestando-se quanto ao direito de apelar em liberdade, estando a decisão com fundamentação adequada.

2.7.2 Efeitos da condenação. [valor: 0,45 ponto]

Considerando-se que os crimes foram praticados mediante grave violação de deveres funcionais, com sério prejuízo para a moralidade administrativa, bem como por ter sido a pena privativa de liberdade aplicada superior a um ano, a ré Severina, ocupante de cargo público efetivo, deverá perder seu cargo, à luz do art. 92, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, do CP.

Quesito 2.7.2
0 – Não abordou o tema OU não aplicou a perda do cargo público como efeito da condenação.
1 – Abordou o tema e aplicou a perda do cargo público como efeito da condenação, MAS sem fundamentação legal.
2 – Abordou o tema e aplicou a perda do cargo público como efeito da condenação, com a fundamentação legal adequada.

2.8 Determinações finais da sentença [valor: 0,30 ponto]

Condeno os réus Severina e Francisco ao pagamento das custas processuais.

Não havendo apelação, ou confirmada esta condenação sem segunda instância, extraiam-se as cartas de guia.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e ao TRE, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

P.R.I.

Local, data
Juiz de Direito Substituto

Quesito 2.8
0 – Não condenou os réus ao pagamento das custas processuais, NEM determinou a extração das cartas de guia, NEM determinou que se oficiasse o INI e o TRE, NEM determinou a publicação, o registro e a intimação da sentença, NEM registrou local, data e assinatura na sentença.
1 – Condenou os réus ao pagamento das custas processuais, MAS não determinou a extração das cartas de guia, OU/NEM determinou que se oficiasse o INI e o TRE, OU/NEM determinou a publicação, o registro e a intimação da sentença, OU/NEM registrou local, data e assinatura na sentença.
2 – Condenou os réus ao pagamento das custas processuais, E determinou a extração das cartas de guia, E determinou que se oficiasse o INI e o TRE, E determinou a publicação, o registro e a intimação da sentença, E registrou local, data e assinatura na sentença.